

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/027817
RECORRENTE: JOICY SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: E241001784

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 167 do CTB. Presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo afastada. Nulidade do AIT. Contradição nas declarações firmadas nos campos do AIT preenchido pelo agente de fiscalização. Recurso Conhecido e Provido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária legal, em face do rigor do artigo 167 do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 21/08/2021, na Rod. BA523 Km 14– São Francisco do Conde - Bahia.

Alega a Recorrente que o seu veículo nunca trafegou pela rodovia em que o veículo foi autuado, sustentado a nulidade do AIT e requer o arquivamento dos autos.

A Recorrente junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, pelo que requer seja julgado insubsistente o auto de infração e o consequente cancelamento da multa imposta.

É o relatório.

Voto

Superadas questões processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto a lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso.

Diante das alegações de não cometimento da infração, apontando impossibilidade de cometimento da infração dada a marca modelo do veículo infrator, compulsando os autos, verifico a evidência de contradição de dados do preenchimento no próprio AIT, sobre o tipo/marca do veículo motocicleta e a aplicação do artigo 167 que trata de cinto de segurança o que contraria a própria autuação. Assim, agindo em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela da análise das argumentações da Recorrente, do documento acostado aos autos, principalmente pela do AIT e do CRLV, é possível notar divergências de informações prestadas pelo próprio Agente de Fiscalização, sendo evidente que são informações contraditórias o que torna o AIT insubsistente, o que corrobora, com a argumentação de equívoco na autuação de trânsito aventada pela Recorrente, e sendo insubsistente o AIT pelas contradições existentes, não se pode imputar a responsabilidade ao Recorrente, pelo que o AIT deve ser arquivado por equívoco de preenchimento.

Por tais contradições, se impõe a declaração de nulidade do AIT, por evidente irregularidade de preenchimento dos seus campos, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões ora expostas, julgando **INSUBSISTENTE** o Registro do Auto de Infração nº. E241001784 lavrado contra JOICY SEVERINA BARBOSA DE OLIVEIRA, determinando seu consequente arquivamento.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E241001784**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 19 de setembro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioy José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI